



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| Identificação da Norma LEI N° 8758/2017 | | |
| Ementa Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica. | | |
| Data da Norma 18/01/2017 | Data de Publicação 20/01/2017 | Veículo de Publicação IOM 4241 |
| Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 12063/2016</u> - Autoria: Paulo Sergio Martins | | |
| Status de Vigência Em vigor | | |
| Observações - Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo n.º 2015948-21.2018.8.26.0000) ajuizada no Tribunal de Justiça de São Paulo em 07/02/2018 pelo Procurador-Geral de Justiça, somente da expressão "ruas sem saída, vilas e" que consta do art. 1.º desta lei. - Liminar deferida pelo Relator em 09/02. Dispositivo de sua decisão: "concedo a medida liminar para o fim de suspender a eficácia da expressão 'ruas sem saída, vilas e' constante do art. 1.º da Lei n.º 8.758, de 18 de janeiro de 2017, do Município de Jundiaí, até a decisão final pelo C. Órgão Especial. Deixo claro, para que dúvida não haja, que a medida liminar é concedida com efeitos 'ex nunc', de modo que atua somente para a frente. Ficam preservadas, portanto, 'si et in quantum' não decidida esta ação, as situações de fato já estabelecidas ou concretizadas de conformidade com as disposições da lei questionada, ou de fato existentes antes de sua edição, mas a regularizar-se nos termos de seu art. 6.º." - Julgamento pautado para a sessão de 22/08/2018. - Ação julgada improcedente, cassada a liminar. - Recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal interposto pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo em 04/09/2018; admitido pela Presidência do TJ/SP em 10/10/2018 e encaminhado ao STF; negado seguimento em 14/11/2018 por decisão monocrática da Ministra relatora Rosa Weber, decisão esta mantida pela 1.ª Turma em sessão virtual de 22 a 28/02/2019. | | |
| Histórico de Alterações | | |
| Data da Norma 10/11/2021 | Norma Relacionada <u>Decreto do Executivo n° 30641/2021</u> | Efeito da Norma Relacionada Regulamentada por |



LEI N.º 8.758, DE 18 DE JANEIRO DE 2017*

Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de dezembro de 2016 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizado o fechamento, total ou parcial, a critério da Administração, de ruas sem saída, vilas e loteamentos, desde que registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, com acesso controlado de veículos e de pessoas não domiciliadas no local.

Art. 2º. O pedido para fechamento será formulado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, a ser formalizado através de requerimento, que será acompanhado de:

- I** – planta, na qual constem as divisas da área, as vias existentes e os locais a serem fechados;
- II** – relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;
- III** – identificação de cada um dos requerentes, com os respectivos números de Registro Geral – RG e Cadastro da Pessoa Física – CPF, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;
- IV** – prova de constituição legal da entidade representativa dos proprietários da área que responderá pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos da respectiva área.

Parágrafo único. O requerimento também poderá ser formulado pela associação de moradores regularmente constituída, caso em que, além de observados o disposto nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, será acompanhado de cópia autenticada da ata da assembleia que deliberou sobre o fechamento, desde que comprovada a convocação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários da área abrangida pela associação, atendidas as identificações exigidas no inciso III do *caput* deste artigo.

* A expressão “ruas sem saída, vilas e”, constante da ementa e art. 1º, teve a sua constitucionalidade questionada pelo Procurador-Geral de Justiça através de ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2015948-21.2018.8.26.0000](#)) ajuizada no Tribunal de Justiça de São Paulo, que a julgou improcedente em 22 de agosto de 2018, mantendo a plena eficácia desta lei.



(Lei nº 8.758/2017 – pág. 2)

Art. 3º. O fechamento das divisas da área será feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de 4,00m (quatro metros), desde que:

I – não ocorra prejuízo para as redes de energia elétrica, de iluminação pública e de telefonia porventura existentes;

II – não obstrua o fluxo normal de veículos na malha viária existente, além do necessário para o atendimento do disposto no art. 5º.

Art. 4º. O leito das ruas ficará livre de quaisquer obstáculos de efeito permanente, autorizado a conter apenas portaria, portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão, que permitam o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Parágrafo único. As áreas institucionais e verdes situadas nas áreas referidas no art. 1º não poderão sofrer alteração em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 5º. O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes na área fechada é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, vedado qualquer restrição a esse acesso.

Art. 6º. As áreas referidas no art. 1º, que já se encontrem nas situações previstas por esta lei, se o caso, adaptar-se-ão às disposições desta lei, sob pena de remoção do respectivo fechamento até sua completa regularização.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de janeiro de dois mil e dezessete (18/01/2017).

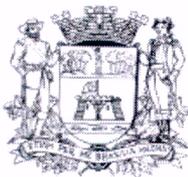
GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de janeiro de dois mil e dezessete (18/01/2017).

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



Processo 75.589

LEI N.º 8.758, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de dezembro de 2016 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizado o fechamento, total ou parcial, a critério da Administração, de ruas sem saída, vilas e loteamentos, desde que registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, com acesso controlado de veículos e de pessoas não domiciliadas no local.

Art. 2º. O pedido para fechamento será formulado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, a ser formalizado através de requerimento, que será acompanhado de:

I – planta, na qual constem as divisas da área, as vias existentes e os locais a serem fechados;

II – relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III – identificação de cada um dos requerentes, com os respectivos números de Registro Geral-RG e Cadastro da Pessoa Física-CPF, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV – prova de constituição legal da entidade representativa dos proprietários da área que responderá pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos da respectiva área.

Parágrafo único. O requerimento também poderá ser formulado pela associação de moradores regularmente constituída, caso em que, além de observados o disposto nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, será acompanhado de cópia autenticada da ata da assembleia que deliberou sobre o fechamento, desde que comprovada a convocação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários da área abrangida pela associação, atendidas as identificações exigidas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 3º. O fechamento das divisas da área será feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de 4,00m (quatro metros), desde que:

/rc



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Lei nº. 8.758/17 – fls. 02)

I – não ocorra prejuízo para as redes de energia elétrica, de iluminação pública e de telefonia porventura existentes;

II – não obstrua o fluxo normal de veículos na malha viária existente, além do necessário para o atendimento do disposto no art. 5º.

Art. 4º. O leito das ruas ficará livre de quaisquer obstáculos de efeito permanente, autorizado a conter apenas portaria, portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão, que permitam o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Parágrafo único. As áreas institucionais e verdes situadas nas áreas referidas no art. 1º. não poderão sofrer alteração em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 5º. O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes na área fechada é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, vedado qualquer restrição a esse acesso.

Art. 6º. As áreas referidas no art. 1º., que já se encontrem nas situações previstas por esta lei, se o caso, adaptar-se-ão às disposições desta lei, sob pena de remoção do respectivo fechamento até sua completa regularização.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de janeiro de dois mil e dezessete (18/01/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de janeiro de dois mil e dezessete (18/01/2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo